



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.602 - MG (2009/0058358-9)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA EFIGÊNIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal, frustrada a localização do executado por oficial de justiça, estaria o credor autorizado a requerer a citação por edital, independentemente dos requisitos previstos no art. 231 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0058358-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.180.602 /
MG

Números Origem: 10024076603810004 6603810004

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : CRISTIANO REIS GIULIANI
JÚNIA FRANCO BRENER
RECORRIDO : MARIA EFIGÊNIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EFIGÊNIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.602 - MG (2009/0058358-9)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MARIA EFIGÊNIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Efigênia Santos Silva contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 161/165, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial, para declarar a validade da citação editalícia levada a efeito nos autos da execução fiscal movida pelo Município de Belo Horizonte em desfavor da contribuinte.

Em suas razões, a interessada sustenta que o recurso especial deveria ser desprovido de plano, uma vez que o afastamento da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Assevera que a parte executada se encontrava em local conhecido, não tendo sido citada, porque o meirinho não a encontrou em sua residência.

Acrescenta que a exequente não diligenciou de todas as formas possíveis para a localização da executada, não sendo hipótese, pois, de autorizar a citação por edital.

Requer, nesses termos, o juízo de retratação, ou que seja o recurso apresentado ao Colegiado da Segunda Turma conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.602 - MG (2009/0058358-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Como registrado anteriormente, a questão não é nova e não demanda mais ilações.

Com relação aos requisitos exigidos para autorizar a citação editalícia, a Súmula 414/STJ assim orienta: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou que os elementos trazidos nos autos não apontam a ocorrência das hipóteses previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/80, para autorizar a citação por edital, que somente deveria ser admitida quando o citado estivesse em local incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I, do CPC.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de execução fiscal, frustrada a localização do executado por oficial de justiça, estaria o credor autorizado a requerer a citação por edital, independentemente dos requisitos previstos no art. 231 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 654. NULIDADE INEXISTENTE.

À citação por edital prevista no art. 654 do Código de Processo Civil não se aplicam os requisitos daquela ocorrida no processo de conhecimento. Recurso especial não conhecido.

(REsp 435.841/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2004, DJ 13/9/2004, p. 243)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, nos autos de execução fiscal, indeferiu a citação por edital, porque não esgotados todos os meios para localização do devedor.
3. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.
4. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

5. De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor.

6. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda às diligências necessárias à localização do réu.

7. “Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.

Constatado pelo Tribunal de origem que não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor, impossível a citação por edital” (REsp nº 357550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/3/2006).

8. “Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais” (REsp n. 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6/3/2006).

9. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 930.239/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2007, DJ 13/8/2007, p. 354)

Na vertente hipótese, verifica-se frustrada a citação por oficial de justiça que, nas vezes em que esteve no endereço indicado, não encontrou a executada, conforme informação da atual moradora do endereço (e-STJ, fls. 23/24).

Portanto, afigura-se possível a citação editalícia no caso em tela, que, como esclarecido em epígrafe, em se tratando de execução fiscal, prescinde dos requisitos enumerados no art. 231 do CPC.

Assim, não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0058358-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.180.602 /
MG

Números Origem: 10024076603810004 6603810004

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : CRISTIANO REIS GIULIANI
JÚNIA FRANCO BRENER
RECORRIDO : MARIA EFIGÊNIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EFIGÊNIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.